

11

21

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



ATA DA 2888º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara 1 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do 2 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos 3 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o 4 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando 5 com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella 6 Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para 7 apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve 8 expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: A douta Procuradora de Contas solicitou 9 10 o adiamento do **PROCESSO TC 10232/12** (Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios), para julgamento na próxima sessão dia 30.09.2021, que será remota, por não funcionar nessa Gestão. Presente na sessão para sustentação oral de defesa do processo, a advogada Dra. Ana Maria F. de França Alves (OAB/PB 30.860), ficando 12 desde já notificados os interessados e seus representantes legais. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando 13 Diniz Filho, agradeceu ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por sua presença, mais uma 14 vez, para formação de quorum e julgamento dos PROCESSOS TC 07332/20, 15968/21, 18022/18, todos da 15 relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio 16 Nominando Diniz Filho e os PROCESSOS TC 02511/12, 08297/20 (Superintendência de Obras do Plano de 17 Desenvolvimento do Estado), também da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento 18 19 declarado do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em seguida o Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, retirou de pauta o PROCESSO TC 16361/21 (Governo do Estado), por solicitação da 20 Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, para encaminhar ao Ministério Público de Contas sem julgamento de mérito, presente na sessão para sustentação oral de defesa do processo, o advogado Dr. Paulo Henrique M. C. 22 de Carvalho (OAB/PB 23.341)ficando desde já, notificados os interessados e seus representantes legais. 23 Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Processo TC 07332/20), 07 (Processo TC 15968/21), 10 (Processo TC 24

18022/18), 03 (Processo TC 01352/20) e 13 (Processo TC 04712/21). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua 25 Excelência o Presidente passou a presidência em exercício para o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que 26 anunciou. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "G" - DENÚNCIAS E 27 REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 07332/20 - Denúncia 28 formulada pelos Srs. Akácio Pereira Lima e Pedro Jorge Oliveira Sousa Gama, vereadores no município de Água 29 Branca/PB, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal daguela Prefeitura, exercício de 2017. 30 Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do 31 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a 32 33 representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os 34 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER a presente denúncia, considerando-a PROCEDENTE e DETERMINAR a juntada de cópia da presente 35 decisão aos processos de análise das contas dos exercícios de 2019 e 2020. PROCESSOS AGENDADOS PARA 36 ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira 37 Filho: PROCESSO 15968/21 - Termo Aditivo nº 04 ao contrato nº 098/2019, decorrente do procedimento 38 licitatório nº 002/2019, na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra. Com a 39 40 presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante 41 do Ministério Público de Contas, acompanha a auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste 42 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Termo 43 Aditivo nº 04 ao contrato decorrente do procedimento licitatório nº 0002/19, na modalidade Tomada de Preços, 44 realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato em 12 45 (doze) meses, ficando o término para 01/06/2022 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em 46 47 vista que o processo licitatório respectivo foi julgado regular, conforme Acórdão AC1 TC nº 01.988/19. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 18022/18 -48 49 Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, oriunda de Denúncia anônima contra a Prefeitura Municipal do Conde-PB, noticiando que o Município instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, com a previsão de reajustes 50 conforme progressão na Carreira, no período em que os Gatos com Pessoal do Município estavam acima do limite 51 prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Com a presidência em exercício do Conselheiro 52 Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso 53 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, 54 55 acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IMPROCEDENTE a denúncia anônima e 56 DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator 57 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02511/12 - Exame de Legalidade dos Termos 58 Aditivos nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06 ao Contato PJU nº 16/2012, bem como o Termo Aditivo nº 09 ao 59

Contrato PJU nº 15/2012, oriundos do Procedimento de Licitação nº 01/2011, na modalidade Concorrência, 60 realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Devolvida a 61 62 presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha a auditoria, pela regularidade dos 63 Termos Aditivos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 64 65 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato PJU nº 16/2012, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – 66 SUPLAN, julgar **REGULAR** o Termo Aditivo nº 09 ao Contrato PJU nº 15/2012, realizado pela Superintendência de 67 Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. 68 69 PROCESSO TC 08297/20 - Dispensa de Licitação nº 003/2020, realizada pela Superintendência de Obras do 70 Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, 71 a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar 72 73 REGULAR a Dispensa de Licitação nº 003/2020, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, bem como o Contrato PJU nº 29/2020 dela decorrente, e ainda o Termo 74 Aditivo nº 01 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando** 75 Diniz Filho: PROCESSO TC 01352/20 - Pregão Presencial nº 068/2019, realizado pela Secretaria de Estado da 76 Administração da Paraíba. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. 77 Rosane Lemos (OAB/PB 26.158), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de 78 79 Contas mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o 80 Pregão Presencial nº 068/2019, na origem, levado a efeito por determinação da Secretária da Administração do 81 82 Estado da Paraíba, Sr.ª Jacqueline Fernandes de Gusmão, no exercício de 2019, RECOMENDAR expressamente à gestora para cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei 83 84 de Licitações e Contratos em futuros certames e **REMETER** a questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC nº 85 07939/20), considerando-se o sobrepreço verificado na contratação. Na Classe "G" DENÚNCIAS E 86 REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04712/21 – 87 Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Cabedelo enviada por MEGA MASTER COMERCIAL DE 88 ALIMENTOS LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do 89 Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste 90 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar 91 92 **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para reformar a decisão combatida, REVOGANDO a Cautelar DS1-TC 93 94 00019/21 e **DETERMINAR** à Auditoria para conversão do Doc TC 09722/21 em processo e a juntada do presente

álbum processual com vistas a uma análise conjunta. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS 95 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 96 MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06554/20 - Prestação de 97 Contas Anuais Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro/PB, exercício 2019, tendo como gestor o 98 Sr. José Valdecy da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do 99 100 Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR com 101 ressalvas, a prestação de contas da Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro, exercício 2019. 102 103 tendo como gestor o Sr. José Valdecy da Silva e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe "E"** LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01938/21 -104 Procedimento Licitatório nº 002/2020, na modalidade CHAMADA PÚBLICA, tendo como objeto o 105 106 Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas, que preencham os requisitos exigidos no respectivo Edital, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as regras contidas na Lei 8.666/93, para 107 prestação de serviços especializados em saúde, de acordo com os preços previamente definidos neste ato, Lotes I 108 e II do anexo I, nos Polos das cidades de Cuité, Picuí, São Vicente do Seridó e Soledade e em outros municípios 109 consorciados, conforme previsão no Termo de Referência, compreendendo consultas, punção biopsias, exames, 110 laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos municípios 111 associados ao CPIMSC. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do 112 Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste 113 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 114 procedimento licitatório de que se trata e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 16527/21 -115 Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 008/2019, decorrente do procedimento licitatório nº 001/2021, na modalidade 116 Chamamento Público nº 001/2021 realizado pelo CISCOR – Consórcio Internacional de Saúde do Cariri Oriental, 117 visando o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados 118 119 em saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudos urodinâmico, lavagens otológicas, exames de ultrassonografia punção biopsia e outros exames. Concluso o relatório e comprovada a 120 ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanha a auditoria, pela 121 regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 122 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao contrato decorrente do 123 procedimento licitatório nº 001/2021, na modalidade Chamamento Público nº 001/2021 realizado pelo CISCOR -124 125 Consórcio Internacional de Saúde do Cariri Oriental, objetivando objetivando o acrescimento do valor contratual e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo licitatório respectivo foi 126 julgado regular, conforme Acórdão AC2 TC nº 00.587/21. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio 127 Santiago Melo: PROCESSO TC 16629/16 - 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10°, 11° e 12° Termos Aditivos ao 128 Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP e a 129

empresa SANCOL - Saneamento, Construções e Comércio Ltda. Concluso o relatório e comprovada a ausência 130 dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanha o parecer ministerial dos autos. 131 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto 132 do Relator, considerar formalmente REGULARES os referidos termos aditivos, ENVIAR recomendações no 133 sentido de que o Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Dr. 134 Rômulo Soares Polari Filho, observe o disposto na resolução que disciplina a remessa, por meio de sistema 135 eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos firmados por órgãos e entidades 136 submetidos à jurisdição da Corte de Contas (Resolução Normativa RN - TC n.º 09/2016), com suas posteriores 137 alterações e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator 138 Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07749/21 - Inspeção Especial 139 realizada para examinar supostas desconformidades nas propostas de preços ofertadas no Pregão Eletrônico n.º 140 141 017/2021, originário do Município de Areia/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os 142 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em 143 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator 144 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 13539/18 – Acumulação de cargos públicos. 145 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de 146 Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 147 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o NÃO CUMPRIMENTO 148 INTEGRAL das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC 01679/18 e AC1 TC 1463/20. APLICAR MULTA 149 à Prefeita, a Sra. Maria de Fátima Gomes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 35,46 150 UFR/PB e **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Matinhas, Sr. Benedito Braz da 151 152 Silva, com vistas à comprovação perante esta Corte de Contas da regularização dos vínculos funcionais da servidora Lúcia Caetano da Silva, sob pena de nova aplicação de penalidade pecuniária. Relator Conselheiro 153 154 Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13182/21 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Solânea enviada por F V dos Santos Eireli. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a 155 representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os 156 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em 157 CONHECER da denúncia, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e no mérito, pela sua 158 IMPROCEDÊNCIA, DAR conhecimento desta decisão ao denunciante e DETERMINAR o arquivamento do autos. 159 160 Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05621/14 - Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, e Sr. Francisco 161 Neto Damacena, acerca da contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária 162 de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados no concurso público 163 164 realizado pela mencionada Urbe no exercício financeiro de 2013. Concluso o relatório e comprovada a ausência

dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. 165 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto 166 do Relator, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópia desta decisão aos 167 168 denunciantes, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, e Sr. Francisco Neto Damacena, e à denunciada, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, antiga Alcaidessa da Comuna de Cajazeiras/PB, para conhecimento e 169 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 21207/20 - Denúncia** formulada pelos Vereadores do 170 Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima, 171 Josinaldo Miguel da Silva, Marcos André Moreira Fernandes, e Wilson Diniz da Costa, em face do antigo Chefe do 172 173 Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, acerca de supostas irregularidades nos pagamentos de vencimentos dos Edis durante o exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência 174 dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. 175 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto 176 do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENVIAR 177 cópias da presente deliberação aos denunciantes, bem como ao denunciado, para conhecimento, INFORMAR aos 178 interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de 179 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a 180 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na 181 Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 182 05231/9, 09615/19, 13454/19, 13784/19, 14069/19, 14266/19, 15219/19, 15463/19, 16605/19, 17477/19, 17545/19, 183 20063/19, 20862/19, 20883/19, 22415/19, 05501/20, 05551/20, 13563/21. Concluso os relatórios e comprovada a 184 ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a 185 186 todos os atos relatados e ratifica os pronunciamentos existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste 187 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes 188 189 Vieira Filho: PROCESSO TC 03504/17 - Análise do Ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor Jose Galdino Guedes de Oliveira, 190 Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 7188, lotado na Secretaria Municipal da Infra Estrtutura, tendo como dependente 191 a Sra. Marta Maria Barbosa de Oliveira (Cônjuge). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados. 192 a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, 193 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar 194 195 ILEGAL e NÃO CONCEDER REGISTRO ao benefício de pensão à Sr.ª Marta Maria Barbosa de Oliveira, deferido em razão do falecimento do Sr. José Galdino Guedes de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, 196 lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo, segurado do RGPS à época do óbito, 197 instituição a quem a viúva deve se dirigir em busca de recuperação dos valores vertidos pelo Sr. José Galdino 198 199 Guedes de Oliveira, **SUGERIR** ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis,

no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a 200 201 paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1983, acaso ainda viva a Sr.ª Marta Maria 202 Barbosa de Oliveira, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do 203 Instituto Próprio de Previdência e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria por perda de objeto, no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 03505/17 - Análise do Ato do Presidente do Instituto de Previdência dos 204 Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor Zacarias ROdrigues da 205 Silva, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 8613, lotado na Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB, tendo como 206 beneficiários Maria Josélia Nascimento da Silva (Cônjuge), e Jeferson Nascimento da Silva (filho). Concluso o 207 208 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 209 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar LEGAL o Ato que concedeu Pensão Vitalícia à Sr.ª 210 211 Maria Josélia Nascimento da Silva, viúva do servidor Zacarias Rodrigues da Silva, concedida pelo Instituto de 212 Previdência do Município de Pedras de Fogo, com seu subsequente **REGISTRO** e **DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, Sr. Magum Leandro de Assis, a 213 imediata **EXCLUSÃO** do benefício temporário ao Sr. Jeferson Nascimento da Silva, filho do servidor falecido, por 214 atingimento da maioridade, fazendo cessar imediatamente a paga de quota dos proventos devidos. PROCESSO 215 216 TC 08385/17 - Análise do Ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor Severino Bezerra de Lima, Vigilante, Matrícula nº 001, 217 lotado na Secretaria Municipal da Infra Estrtutura, tendo como dependente a Sra. Maria José de Andrade Lima 218 (Cônjuge). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério 219 Público de Contas, acompanha a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão 220 221 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar ILEGAL e NAO 222 **CONCEDER REGISTRO** ao benefício de pensão à Sr.ª Maria José de Andrade Lima, deferido em razão do falecimento do Sr. Severino Bezerra de Lima, ex-ocupante do cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de 223 224 Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo, **SUGERIR** ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da 225 226 Administração, fazer recair a paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1983, acaso ainda viva a Sr.ª Maria José de Andrade de Lima, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de 227 alçada e competência do Instituto Próprio de Previdência e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria por perda 228 de objeto, no âmbito desta Corte de Contas. PROCESO TC 15428/17 - Análise do Ato do Presidente do Instituto 229 230 de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo - PB, concedendo Pensão por morte do servidor <u>Humberto Oliveira da Costa, Ex-Vereador no município de Pedras de Fogo – PB, tendo como dependente a Sra.</u> 231 232 Vera Lúcia Gomes da Costa (Cônjuge). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a 233 representante do Ministério Público de Contas, acompanha a manifestação ministerial dos autos. Colhido os 234 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

julgar ILEGAL e NÃO CONCEDER REGISTRO ao benefício de pensão à Sr.ª Vera Lúcia Gomes da Costa, 235 deferido em razão do falecimento do Sr. Humberto Oliveira da Costa, ex-vereador da Câmara Municipal de Pedras 236 de Fogo, SUGERIR ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis. no sentido 237 de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a paga da 238 pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1996, acaso ainda viva a Sr.ª Vera Lúcia Gomes da 239 240 Costa, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do Instituto Próprio de 241 Previdência e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria por perda de objeto, no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSOS TC 21524/20, 08375/21, 1356921, 13611/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos 242 243 interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 244 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 245 competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago 246 Melo: PROCESSOS TC 03568/12, 00426/16, 12826/17, 11774/19, 13203/19, 13461/19, 13552/19, 14085/19, 247 <u>15122/19, 15640/19, 15656/19, 15676/19, 15680/19, 16889/19, 17025/19, 17029/19, 19052/19, 21207/19, </u> 248 02152/20, 02834/20, 04446/20, 08355/20, 09604/20, 12321/20, 15166/20, 15195/20, 15215/20, 15524/20, 249 17029/20, 17990/20, 18252/20, 21448/20, 21459/20, 00585/21, 00610/21, 00789/21, 00904/21, 01239/21, 250 05946/21, 07759/21, 11227/21, 11228/21, 12161/21, 12448/21, 12458/21, 12464/21, 12467/21, 12490/21, 251 12517/21, 12519/21, 12523/21, 12524/21, 12537/21, 12598/21, 12612/21, 13271/21, 13557/21, 13566/21, 252 13606/21, 13726/21, 14315/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a 253 representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, 254 conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 255 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 256 competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02515/20 - Aposentadoria Voluntária por 257 tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João 258 Pessoa - IPMJP ao Sr. Abel Cavalcante de Souza, matrícula n.º 16.025-3, que ocupava o cargo de Guarda 259 Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João 260 261 Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 262 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do 263 mérito e **DETERMINAR** a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 11293/20, 264 265 objetivando subsidiar o exame do referido feito. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14364/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo 266 Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, e pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de 267 Saúde da mencionada Urbe, Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, em face da decisão desta Corte de Contas, 268 consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00718/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de 269

abril de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para julgar regular o Pregão Presencial n.º 009/2014 e os contratos decursivos, todos formalizados pelo Município de Santa Rita/PB, e, em consequência, excluir a multa aplicada ao antigo Alcaide da Comuna, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), mantendo-se os demais dispositivos da deliberação vergastada e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. PROCESSO TC 09285/20 - Embargos de Declaração interpostos pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda.. CNPJ n.º 00.785.860/0001-88, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC -00801/2021, de 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o entendimento do Relator, pelo conhecimento dos Embargos e rejeição. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar **CONHECIMENTO** dos embargos, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 23 de setembro de 2021.

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:10



Márcia de Fátima Alves Melo SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira FilhoCONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO